



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 43.2025 Firmado nos autos do PP 000351.2024.14.001/0

JWC MULTISERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.090.759/0001-63, com endereço RUA DO EUCALIPTO, 213 Q 26, C 7, Bairro CONJUNTO BELA VISTA, Rio Branco/AC, CEP 69911-283, Telefones: (68) 3226-6161 e (68) 99943-9782, doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada por procuração pela Dr(a) Maria Fabiany dos Santos Andrade, OAB / AC 4.650, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - ACRE, sob o nº 4.650, com escritório profissional na cidade de Rio Branco/AC, sito à Rua Minas Gerais, n. 226, Bairro Dom Giocondo, Rio Branco/AC, e-mail: wertzdosantos@gmail.com, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado, neste ato, pela Procuradora do Trabalho Ana Paula Pinheiro de Carvalho, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93; Lei Ordinária 8625/93; Lei Complementar nº 26/2006; artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso II, do CPC, considerando a necessidade de implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, proteção do adolescente trabalhador, e promoção da profissionalização de adolescentes, obrigando-se a cumprir as obrigações constantes das cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a proibição “de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (art. 7º, XXXIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa a proteção da criança e do adolescente, sobretudo contra a exploração, incluindo a do trabalho infanto-juvenil, mediante “um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (art. 86, CF/88), tendo como diretriz a municipalização do atendimento (art. 88, I, CF/88);

CONSIDERANDO a previsão constitucional do contrato de aprendizagem a partir dos 14 (quatorze)

anos de idade (art. 7º, inciso XXXIII da CF), regulamentada pelo artigo 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pelo artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, como parte integrante da política pública constitucional de profissionalização do jovem;

CONSIDERANDO que o Contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, da CLT e art. 45 do Decreto Federal nº 9.579/2018);

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Decreto Federal nº 9.579/2018 obrigam todos os estabelecimentos, de qualquer natureza, a contratar “número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo” (art. 429, da CLT e art. 51, do Decreto Federal nº 9.579/2018);

CONSIDERANDO a previsão legal da possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta como uma das formas extrajudiciais de solução de conflitos como medida preventiva e punitiva para evitar novas infrações detectadas em sede de procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho;

I – OBJETO DO COMPROMISSO

1.1. – O presente compromisso, elaborado a partir do procedimento preparatório 000351.2024.14.001/0, formaliza a intenção da empresa signatária em MANTER sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

II – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SIGNATÁRIA

2.1 - Sem prejuízo da observância das demais normas legais e de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente por trabalhadores(as) ou ex-trabalhadores(as), bem como da apuração de outras denúncias, a compromitente se compromete a cumprir as obrigações de fazer a seguir enumeradas.

2.1.1. EMPREGAR aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, de acordo e na forma estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, observando, permanentemente, a cota legal de contratação (Lei nº 10.097/00), já excluídos os trabalhadores que exercem funções que exijam formação de nível técnico ou superior e os exercentes de cargos de direção, de gerência ou de confiança, mantendo a observância daqueles percentuais a partir de então. **Prazo: 90 (noventa) dias.**

2.1.2. Em caso de acréscimo do número de empregados contratados, a cota de jovens aprendizes deverá ser adequada no **prazo máximo de 90 (noventa) dias**. Caso ocorra a diminuição do número de empregados, a rescisão contratual dos aprendizes só poderá ocorrer no final do prazo dos contratos.

2.1.3. Em caso de extinção do contrato de trabalho do aprendiz pelo implemento do seu termo final ou por ter o aprendiz completado 24 (vinte e quatro) anos ou, ainda, em face da rescisão antecipada nas hipóteses do art. 433 da CLT, a contratação de novos aprendizes para cumprimento da cota deverá ocorrer no **prazo máximo de 90 (noventa) dias**.

2.1.4. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do art. 430, caput e incisos, da CLT.

2.1.5. Respeitar vedação quanto ao aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade de trabalho: noturno, realizado entre as 22h00 horas de um dia e as 05h00 do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam frequência à escola.

2.1.6. Quando da seleção dos aprendizes, dê preferência, mediante comprovação, à contratação de adolescentes (de 14 a 18 anos de idade), se possível, em situação de vulnerabilidade econômica e ou risco social, tais como adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; adolescentes em situação de acolhimento institucional; adolescentes egressos do trabalho infantil; adolescentes com deficiência; adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico; e, adolescentes desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública, podendo a seleção destes aprendizes dar-se pelo acesso ao banco de dados provisório, sob responsabilidade da Coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI-Municipal).

III – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO COMPROMISSO

3.1 – As obrigações pactuadas neste termo se aplicam em todos os estabelecimentos/canteiro de obras da empresa signatária no Estado do Acre.

IV – PENALIDADES PACTUADAS

4.1 – A compromissária ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cláusula descumprida, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

4.2 – As multas fixadas na cláusula anterior serão corrigidas por índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

4.2.1 – Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que

vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

4.3 – As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

4.4 – As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

4.5 - As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

4.6 - A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

4.7 - O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa cominatória ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da compromissária para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

V – VIGÊNCIA DO COMPROMISSO

5.1 – O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

5.2 – As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

VI – DIVULGAÇÃO DO COMPROMISSO

6.1 – Para o fim de divulgação do presente compromisso, a empresa signatária se obriga a: (a) divulgá-lo entre os seus funcionários, afixando cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade; (b) manter cópia deste instrumento permanentemente afixada em seu Livro de Inspeção do Trabalho; (c) remessa de cópia do presente ao respectivo Sindicato profissional.

VII – FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO

7.1. – A fiscalização do cumprimento deste termo de ajuste de conduta poderá ser feita, a qualquer

tempo, diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, pela Justiça do Trabalho (ou por quem esta determinar) pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou outros órgãos competentes, assim como mediante denúncia por qualquer pessoa.

7.2 - Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a Compromissária obriga-se a atender de forma plena as requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

7.3 - O não atendimento integral de tais requisições sujeitará a Compromitente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (astreintes), a cada notificação não atendida, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal ato, na forma da lei, e sem prejuízo da execução das sanções pecuniárias em face do descumprimento das demais obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta;

VIII – EFICÁCIA DO COMPROMISSO

8.1 – O presente termo de ajuste de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5o, § 6o, da Lei Federal nº 7.347/85), valendo por tempo indeterminado, sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).

8.2 - Pelas obrigações pecuniárias previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, respondem solidariamente a pessoa jurídica e os seus sócios.

8.3 - O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado eletronicamente pelas partes.

Rio Branco/AC, 01 de julho de 2025.

Ana Paula Pinheiro de Carvalho
PROCURADOR(A) DO TRABALHO
assinado eletronicamente

JWC MULTISERVIÇOS LTDA
COMPROMISSÁRIA
assinado eletronicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PP 000351.2024.14.001/0 Termo de Ajuste de Conduta nº 000043.2025**

Signatário(a): **Ana Paula Pinheiro de Carvalho**

Data e Hora: **01/07/2025 13:22:10**

Assinado com login e senha.

Signatário(a): **MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE**

Data e Hora: **01/07/2025 13:27:19**

Assinado com login e senha.

Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1978340&ca=Y2KJ7PBMS6VBX59T>